

FILOSOFIA, DIREITO E SOCIEDADE DIGITAL PHILOSOPHY, LAW AND DIGITAL SOCIETY

Rodrigo Marra¹
Laércio dos Santos Martins²

RESUMO: O presente texto explora a transformação das relações sociais e individuais com o avanço da tecnologia e da internet, destacando como a denominada "sociedade do cansaço" leva à auto exploração e a problemas psicológicos. Com referencial teórico nos filósofos Byung-Chul Han e Jeremy Bentham discute-se a vigilância digital e a busca por status social. A Filosofia do direito é usada para refletir sobre ética e justiça na era digital, sugerindo que a convivência saudável e a plena cidadania dependem do uso crítico e equilibrado das tecnologias digitais.

Palavras-chave: Sociedade; Filosofia; informatização.

ABSTRACT: This text explores the transformation of social and individual relationships with the advancement of technology and the internet, highlighting how the so-called "fatigue society" leads to self-exploration and psychological problems. With theoretical reference in the philosophers Byung-Chul Han and Jeremy Bentham, digital surveillance and the search for social status are discussed. The Philosophy of Law is used to reflect on ethics and justice in the digital age, suggesting that healthy coexistence and full citizenship depend on the critical and balanced use of digital technologies.

Keywords: Society; Philosophy; computerization.

INTRODUÇÃO

É notório que o ser humano desde seus alvares buscou transformar o que está ao seu redor com o intuito de obter uma existência mais agradável. Aos poucos as sociedades foram se formando partindo da premissa de que o indivíduo acompanhado de outro torna-se mais forte e mais protegido fazendo com que grupos de interesses acabassem se aproximando. Os ciclos de amizade permitiram aos seres humanos os aprofundamentos de afinidades e fundamentais debates sobre a polis delineando o próprio futuro e das gerações vindouras. Da Ágora grega aos pubs, clubes, associações de moradores, casas de chá, círculos de leitura entre outros lugares de reuniões, os indivíduos demonstravam a necessidade do encontro para trocas de informações e debates sobre o que de mais importante acontecia no momento. Neste sentido, não participar ativamente da denominada vida social sempre foi sinônimo de

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP) - bolsista PROSUC/CAPES - Graduado e Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: filosofia111@yahoo.com.br

² Mestre em Psicanálise - Universidade Veiga de Almeida (2009). Graduação em Administração pela Faculdade Brasileira de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro (1997) e graduação em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003). E-mail: laercio.martins@yahoo.com.br

exclusão em que o sujeito, tido como alienado, não seria capaz de acompanhar as demandas e temáticas do grupo. Com o exponencial avanço tecnológico, oriundo do desenvolvimento dos meios de comunicação e da internet, a sociedade passou a perceber um novo modelo de vivência. A comunicação outrora mediata, baseada em correspondências postais, telefonemas que encontravam pessoas em lugares pré-determinados ou encontros em locais específicos tornou-se imediata, sem local demarcado ou momento esperado, criando formas de interações outrora inimagináveis. Tais interações podem gerar no indivíduo a sensação de pertencimento ao grupo ou até mesmo angústia como aduz o professor Marra:

O espantoso desenvolvimento dos meios de comunicação a partir do advento da internet provocou mudanças das relações em todas as esferas da sociedade, o chamado à comunicação tornou-se frequente. O indivíduo carrega consigo um imenso aparato midiático com o qual é capaz de ouvir músicas, ler notícias em “tempo real”, ver vídeos e fotografias, regozijar-se com piadas, receber convites, consultar saldo bancário, fazer compras, mandar mensagens, contatar outras pessoas e acessar todo tipo de entretenimento. Por outro lado, percebe-se que o mau uso dos equipamentos pode gerar uma série de vilipêndios com potencial de figurar elencados até mesmo entre os crimes de maior rejeição na literatura legal. O silêncio ou não participação ativa no sistema gera repreensão, é necessário responder prontamente a um chamado, a ansiedade do outro pode gerar diferentes sentimentos, provocar inúmeras elucubrações e até mesmo potencializar monitoramentos digitais por parte de outrem. É necessário responder, responder sem tempo de analisar e neste ínterim a simples aceitação acaba sendo uma constante saída para aqueles que não querem se desgastar nas relações (Marra, 2025, p.70-71).

Desta forma, as exigências da denominada sociedade do desempenho, com mais liberdade, acompanhada da necessidade de maior performance social em detrimento à sociedade disciplinar, com mais regras e proibições acaba por gerar o que o filósofo sul-coreano, radicado na Alemanha, Byung-Chul Han chama de homem empresário de si mesmo, com cobranças maiores do que as de um patrão no mercado de trabalho, sem finais de semana, férias ou descanso, criando, assim, a sociedade do cansaço. O autor cita como exemplo uma pessoa deprimida por não conseguir algo, aludindo que tal fato somente vai ocorrer em uma sociedade que vai acreditar que nada é impossível, dimensionando desta forma qualquer insucesso do indivíduo (Han, 2017, p. 23). Assim sendo, a outrora sociedade determinada pela negatividade da proibição denominada sociedade disciplinar dá lugar à sociedade do desempenho em que a submissão e docilização social continuam de forma mascarada, sem que o indivíduo as perceba, como aduz Byung-Chul Han:

O sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É o senhor soberano de si mesmo. Assim, não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. A queda da instância dominadora não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam. Assim, o sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho. O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração. Essa é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa auto-referencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência. Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal (Han, 2017, p. 23).

O uso excessivo de tecnologia, em especial de smartphones, segundo a literatura médica, vem causando uma série de problemas de ordem psicológica como depressão, TOC, transtorno de déficit de atenção, ansiedade e novas nomenclaturas como a *nomophobia*, abreviatura de *no-mobile phobia* em que indivíduos têm medo de ficar sem o seu celular; a síndrome do toque fantasma leva a pessoa sentir a vibração de uma chamada telefônica em seu bolso até mesmo quando não está com seu aparelho; a *ciberdoença* em que náuseas são relatadas; o transtorno da dependência da internet que caracteriza-se por uma compulsão de frequentemente acessar à internet; o efeito “*Google*” em que pesquisas em livros ou visita às bibliotecas são substituídas por pesquisas sobre os mais variados assuntos com o agravante do sujeito não reter o conhecimento, são feitas leituras rasas e em caso de esquecimento é só pesquisar novamente; a hipocondria digital em que doenças e medicamentos são pesquisados fazendo com que pacientes procurem médicos já com supostos diagnósticos, normalmente atrelados aos piores cenários de saúde possíveis, entre outros neologismos que incorrem na saúde psíquica da população.

FILOSOFIA E O PARADOXO DA INSERÇÃO SOCIAL

A aceitação social é considerada uma motivação comum de todo indivíduo, desejamos a inserção a grupos, posto vivenciarmos uma necessidade de aceitação intensa. É a partir de relações aprofundadas e positivas para as inclinações de cada um, que se desenvolve o próprio do sujeito e suas sociabilidades de interesse. Neste sentido, insta salientar que a palavra-sujeito em sua acepção denota sujeição, submissão ou dominação. Em uma

sociedade em que valores estéticos são aludidos pelo ritmo do capitalismo, aparelhos eletrônicos surgem como sinal de *status* social à medida que a cada atualização passam a ser mais desejados e exibidos publicamente, como afirma o professor David Kaplan:

Qualquer tecnologia tem um significado social relativo ao seu uso e contexto, bem como propriedades técnicas que são não contingentes e acontextuais. Um automóvel, para dar um exemplo mundano, pode ser tanto um símbolo de status (num contexto social) como um dispositivo mecânico (em qualquer contexto social). As mudanças no design de um automóvel devem ser entendidas como refletindo tanto imperativos sociais (tais como custo, segurança e marketing) como imperativos técnicos (tais como materiais disponíveis, interações causais e limitações físicas) (Kaplan, 2009).

Para além da literatura médica e dos novos termos linguísticos cunhados pelo avanço tecnológico e presentes em nossa comunicação, a Filosofia, bastião da racionalidade, área central do presente texto, vai tentar compreender os anseios dos seres humanos com a supercomunicação, e em decorrência desta, a superexposição de vidas particulares partindo de um de seus elementos mais caros, qual seja, o paradoxo. Sendo assim, neste momento vamos refletir sobre a seguinte proposição: Para se inserir na sociedade real é necessário estar inserido no ambiente virtual. Realidade e ficção não se contrapõem na supracitada reflexão, porém sabemos que possuem dimensões, aspectos, operações e significados diferentes. Realidade pode ser entendida por aquilo que existe, enquanto que ficção nos remete à simulação, produto da imaginação. Assim sendo, com meras descrições vernaculares as duas palavras em questão são totalmente díspares, porém, quando saímos das páginas publicadas de um dicionário e analisamos o meio social aludido na proposição de nosso paradoxo percebemos que pode haver uma junção entre os termos.

O avanço da tecnologia promoveu uma nova revolução mundo afora, pós revolução industrial e pós revolução francesa, a revolução tecnológica que, assim como as anteriores, veio modificar as relações políticas, comerciais, jurídicas, econômicas e especialmente pessoais. Para redimensionar o meio social e participar ativamente da realidade de um local, fez-se necessário o conhecimento do manuseio dos mais diversos aparatos digitais. Profissões surgiram e profissões se extinguíram na mesma velocidade dos ditos aparelhos pós-modernos de conforto, oferecidos aos cidadãos. Dominar a tecnologia ou se deixar dominar pela mesma tornou-se uma nova forma de espaço de poder político, com o status de legitimidade, outrora inimaginável até mesmo pelo autor original do debate sobre

dominações, o sociólogo alemão Max Weber³. Não se trata aqui sobre teorias relacionadas ao denominado “metaverso”, um universo virtual que busca um espelhamento com a realidade a partir de múltiplos dispositivos digitais, mas sim, da realidade sendo inserida no meio digital, ou seja, apenas o “verso” do vocábulo “metaverso”. Estaríamos então evoluindo ou regredindo nas relações sociais no momento em que quem não domina aportes tecnológicos fica, cada vez mais, fora do famigerado “jogo do mercado” ou simplesmente fora dos assuntos tratados em diversos ambientes? Até mesmo personalidades podem ser moldadas ou modificadas pelo excesso tecnológico, crimes podem ocorrer por desvios provocados nos usuários, sucessos e fracassos são comemorados, lamentados e/ou forjados nas redes de computadores e a inteligência artificial, sem ética, apresenta-se como um grande risco às relações sociais primárias.

Neste sentido, a jusfilosofia tenta trazer à lume os ideais da ética que devem, necessariamente, ser aplicados na relação sujeito/tecnologia. Estaríamos confundindo o interior com o exterior da caverna de Platão? Qual seria o melhor? Seria necessário o juiz Hércules de Dworkin?⁴ Ou somente iremos perceber nossa finitude humana e valorizaremos o outro mediante o véu da ignorância de Rawls?⁵ A ética e seus princípios permeiam toda ação humana no meio social e assim sendo provocam o debate e suscitam as normas gerais de uma sociedade. O avanço tecnológico, em especial a partir da internet, já provocou uma série de positavações em nosso aparato legal, com novos crimes tipificados, novas relações comerciais estabelecidas e horizontes jurídicos/profissionais abertos. Áreas como o Direito do consumidor, Direito penal, Direito civil entre outras já possuem novos direcionamentos oriundos de acontecimentos e tendências direcionadas por meios digitais fomentando hábitos e costumes concernentes às análises da moralidade.

³ O intelectual alemão Max Weber estabeleceu o que denominou formas de dominações legítimas que se dividiam em: Dominação legal que seria baseada em estatutos racionalmente estabelecidos, Dominação tradicional que seria baseada em aportes de dignidade e Dominação carismática, baseada no carisma do governante ou de qualquer outra figura com tal qualidade.

⁴ O jus-filósofo norte-americano Ronald Dworkin, em sua obra “Império do Direito”, sugeriu a teoria do Juiz Hércules em que nos denominados Hard cases, o juiz enfrenta casos de difícil solução que não podem ser resolvidos apenas aplicando somente regras. O juiz deve buscar a solução mais justa possível.

⁵ O jus-filósofo norte-americano John Rawls sugere uma situação hipotética / ficcional, partindo de uma posição original de equidade, e descartando o utilitarismo, a ser chamada de “princípio do véu da ignorância” em que diz que para chegarmos a um acordo na busca por uma sociedade justa temos que abrir mão do que entendemos ser. Não saberíamos, ao cobrir nossos corpos com o véu, o que somos na atualidade, se temos um corpo forte ou fraco, se temos alto grau de escolaridade ou não concluímos qualquer nível escolar, qual raça ou etnia pertencemos, se somos de família abastada ou não, qual religião professamos ou por qual ideologia política lutamos.

O quarto artigo da Lei de introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB) nos diz que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Ao nos debruçarmos sobre tal artigo, é importante perceber que com o exponencial avanço do “universo digital” mais omissões irão ocorrer devido à capacidade, e a rapidez de introdução de novos costumes oriundos do supracitado avanço. Sendo a Lei fonte formal do Direito há de se ter atenção aos verdadeiros interesses sociais. A Filosofia do Direito enquanto área do conhecimento que reflete sobre a natureza do Direito, suas características, sua relação com a ética, a justiça e a política e investiga o fenômeno jurídico no meio social, lança luz às novas questões com atenção àquilo que pode provocar avanços e melhorias sociais e busca realizar uma espécie de “peneira”, capaz de filtrar o que de fato merece ser debatido e positivado daquilo que deve ser socialmente rechaçado. Sendo assim, somente com a análise crítica filosófica o avanço digital será proveitoso para nossa e para as futuras gerações propiciando a garantia da manutenção do que é mais importante, seja em âmbito físico ou virtual, qual seja: a humanidade. É uma insanidade não acrescer ao fenômeno digital a condição de propiciar manipulações políticas capazes de arregimentar pela radicalização, uma vez que, conforme nos afirma Da Empoli, em seu livro, *Os Engenheiros do Caos*:

Para os novos Doutores Fantásticos da política, o jogo não consiste mais em unir pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. Assim, há lugar político para a cólera, para a ideia de ser democrático derrubar a própria democracia e ideologias e promover o sucesso das fake news e das teorias conspiratórias. Possibilitando a utilização da frustração pessoal como expressão política e assim, “fazer explodir a cisão esquerda/direita para captar os votos todos os revoltados e furiosos” (Da Empoli, 2023, p.4).

A Lei enquanto fonte do Direito possui dinâmica *a posteriori* dado demandar a análise dos legisladores, bem como os trâmites usuais, pós efetivação dos fatos inadequados para a convivência social. Além, legisladores não estão imunes as interações indicadas, por exemplo, por Byung-Chul Han, assim como não o estão ante as mudanças climáticas... Em que medida a atuação parlamentar detém a condição dialética de debater de forma hígida e legítima o conjunto de regras capazes de manter a sociedade fora da sujeição dos distúrbios que adensam o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)? Quais

critérios e proposições políticas efetivas são capazes de discernir e implantar a aniquilação através dos trâmites políticos daqueles que “amarrotam” o “vinco” do convívio social? O Direito segue os desígnios dos partidos políticos ou é, de fato, o instrumento garantidor da ética e da justiça apartado dos ditames políticos? A novidade é motor acelerado, desejado e compulsivamente consumido por todas as organizações sociais: empresas, ongs, clubes, associações; há no cotidiano o anseio por mudanças pautadas na eficiência e na eficácia. Mas, como equipar a lida legislativa à avidez que o ineditismo das interações digitais se impõe como lícitas, seja qual for sua natureza lícita ou não?

Seja tomada como uma alternativa objetiva para acelerar a colocação em pauta dos atos sociais deletérios à ordem social. A AI (inteligência artificial) pode separar os eventos e catalogá-los para enviá-los para imediata análise legislativa. A máquina deve apresentar o Projeto de Lei, ou ao menos seu esboço, para o grupo de legisladores decidir em poucas horas os ritos de aprovação, redação final e a promulgação. Os percentuais apresentados pela apuração da AI depois de um determinado prazo, digamos, de quaranta e cinco dias, já com a Lei vigendo, seriam consideradas as tabulações referentes aos eventos ofensivos, depois da Lei sugerida. Após o prazo, ante a perspectiva estatística e comparativa entre o ato ofensivo antes e depois da Lei sugerida. Aí então, se passaria à sanção ou veto. O fator tempo, quando mais longe do ardor do evento ofensivo, dispõe da condição de amputar a noção secular de justiça, em seu valor absoluto, único, sem oscilações tendenciosas e orientadas para grupos (Platão, 2001).

O rito sempre sumaríssimo deve ser a tônica responsiva de muitos grupos legislativos, compostos a partir da expertise de seus membros, nas diferentes classificações necessárias, determinaria a Lei efetivamente em ato, ainda no calor de seus eventos. Os coaguladores de pontos legais devem repensar o ciclo de formação com o intento de aumentar a eficiência no método formal de criar Leis. O capitalismo verde* está cada vez mais fortalecido como proposta única para reduzir o tempo de debates, quando forem casos especialíssimos, ainda antes da sanção ou veto. A ideia supracitada encontra azo nos escritos e abordagens da filósofa Nancy Fraser que analisa e conclui o fato da injustiça social requerer combate a qualquer forma de opressão. A autora aborda o fato de os projetos políticos socialistas ainda defenderem que a luta pela justiça racial e por justiça de gênero são meramente culturais e assim, políticas identitárias (Fraser, 1997, p.15-16). O capitalismo digital representa a convergência entre a economia de mercado tradicional e as transformações impulsionadas

pela tecnologia digital, alterando significativamente a dinâmica econômica, o trabalho, as relações comerciais e, para florescerem, precisam da base proporcionada pela justiça mais e mais objetiva.

PANÓPTICO DIGITAL

Para além da ideia de Panóptico do jus-filósofo Jeremy Bentham, no século XVIII, em que o controle de poder estabelecido entre Estado e detentos em uma penitenciária não ocorreria com o uso de força física, como nos medievais modelos de masmorra, mas sim a partir de aportes psicológicos cuja sensação de observação constante era motivação para comportamentos desejados dos apenados, nos caberia duas perguntas: Vivemos atualmente em uma espécie de panóptico digital? Estaríamos presos a um sistema que não temos a capacidade de dominar? Responder as supramencionadas perguntas torna-se desafiador à medida que estabelecemos uma relação entre um modelo de operação em plano físico sugerido no século XVIII e um modelo de operação em plano virtual estabelecido por vicissitudes decorrentes do desenvolvimento digital do século XXI. A ideia de Bentham fora sugerida inicialmente para casas de detenção, porém com o aperfeiçoamento de seu sistema de controle, o próprio autor percebeu que tal modelo poderia ser utilizado em todas as instituições físicas que desejarem manter pessoas com comportamentos tidos como desejáveis, como o jus-filósofo inglês pontuou:

Ver-se-á que ele é aplicável, penso eu, sem exceção, a todos e quaisquer estabelecimentos, nos quais, num espaço não demasiadamente grande para que possa ser controlado ou dirigido a partir de edifícios, queira-se manter sob inspeção um certo número de pessoas. Não importa quão diferentes, ou até mesmo quão opostos, sejam os propósitos: seja o de punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos em qualquer ramo da indústria, ou treinar a raça em ascensão no caminho da educação, em uma palavra, seja ele aplicado aos propósitos das prisões perpétuas na câmara da morte, ou prisões de confinamento antes do julgamento, ou casas penitenciárias, ou casas de correção, ou casas de trabalho, ou manufaturas, ou hospícios, ou hospitais, ou escolas (Bentham, 2008, p. 19 – 20).

Quando da sua criação, o modelo panóptico, por questões óbvias de tecnologia, não previu seu sistema implementado no, mais tarde denominado, “mundo digital”, porém se

atualizarmos as ideias de Bentham percebemos que o mesmo pode ser correlacionado com nossas redes sociais digitais, em que algoritmos percebem interesses e ditam movimentos de informações que serão apresentadas aos usuários das redes. Nossas pesquisas, compras, grupos de interesses e até mesmo conversas são analisadas e além da oferta de produtos para serem comercializados podemos ser mais aceitos ou banidos sem qualquer possibilidade de defesa. Os julgamentos digitais ocorrem por parte de indivíduos e também por parte do próprio sistema, mas os questionamentos que advém do universo jurídico estão permeados pela noção de liberdade: Somos livres para a manifestação digital? Existe uma humanizada isegoria segundo as determinações dos algoritmos? É mister compreendermos que fazer perguntas é a melhor maneira de suscitarmos reflexões, desta forma para pensarmos em possíveis respostas temos que entender que toda inteligência artificial em algum momento foi projetada por seres humanos, passíveis de falhas, com toda sorte de formações e informações capazes de múltiplas interpretações.

Ao nos manifestarmos nas redes digitais assinamos o que somos e damos azo às manifestações sobre o que esperamos que sejamos, neste ínterim surgem os denominados “cancelamentos digitais” em que indivíduos ou algoritmos julgam e excluem da rede, do grupo, da sociedade etc. Sendo assim, nossa liberdade de expressão pode acabar sendo cerceada pelo grupo ou até por nós mesmos, por medo, fazendo com que muitos de nossos posicionamentos não sejam expostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estabelecer questionamentos, muita das vezes, torna-se mais desafiador do que buscar respostas, a Filosofia, por excelência, nos prepara para questionamentos futuros sem grandes preocupações com respostas pontuais, ou seja, perceber o mundo que está ao seu redor é mais importante do que perceber o que está apenas ao redor da tradição dos trâmites legislativos. O bem estar social e o estado de direito estabelecido por um judiciário ágil e mesmo proativo, como propomos, é condição *sine qua nom* para proporcionar o desenvolvimento da cidadania amparada na sua ipseidade, conceito que nos remete ao fato do indivíduo ser ele mesmo dotado de identidade própria e consciente de seu papel social, aquele que busca respostas criativas e diferentes de todas as respostas dos outros, apesar de partir das mesmas perguntas, esse é o terreno capaz de germinar uma nação rica em si

mesma. A estruturação de uma sociedade com notáveis índices de desenvolvimento humano (IDH) demanda o substrato de um sistema jurídico capaz de manter fluído o sentido de justiça que todos possuímos. A tecnologia existente, irretroativa, detém a condição de estabelecer novos critérios para desenvolver caminhos justos e possíveis para a melhor convivência com o outro, seja em âmbito virtual ou real.

A convivência na *pólis* demanda a função jurídica emanada de suas instituições permanentes, dentre elas o Ministério Público e a Defensoria Pública, todas orientadas para defender os direitos individuais, sociais e a ordem jurídica. Contudo, a dinâmica dos tempos digitais impõe nova perspectivas de espraiamento do poder jurídico, se livre dos recortes arabescos de seus trâmites políticos legislativos. Porém, sem perder de vista que tais órgãos estão ligados à Constituição Federal e apenas, eles, possuem os substratos formais para resoluções das mais diversas situações. Utilizar a inteligência artificial mostra um enorme potencial para o bem estar social, com efeito, de todos, dado os recursos digitais serem acessíveis. Esses podem transformar vidas, gerar lucros, facilitar trabalhos, promovendo momentos de deleites, posto ser apenas a vontade humana, com auxílio da tecnologia ou não, a tônica capaz de promover aquilo que está no cerne de todos os nossos objetivos, nossa teleologia, qual seja: a felicidade tendo como base a plenitude de uma justiça pujante e célere em sua função social.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Org. Tomaz Tadeu. Trad. Guacira Lopes Louro, M.D. Magno e Tomaz Tadeu. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 18 mar 2024.

DE EMPOLI, Giuliano. ***OS ENGENHEIROS DO CAOS: como os Fake News, as teorias da Conspiração e os Algoritmos estão sendo utilizados para disseminar Ódio, Medo e influenciar Eleições***. São Paulo: Ed. Vestígio, 2023.

FRASER, Nancy. *JUSTICE INTERRUPTUS: critical reflections on the “Postsocialist” condition*. New York & London: Routledge, 1997.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Trad. Enio Paulo Giachini. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KAPLAN, David. *How to read technology critically*. In: New waves in philosophy of technology, 2009.

MARRA. Rodrigo Bandeira. *Silêncio de um, ascensão de outros*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PLATÃO. *República*. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Scipione, 2001.